

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 016/2023 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGADOS AUTISTAS, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

#### 1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 016/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Adriana Guimarães Machado, dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Aracruz e dá outras providências.

Em análise pela d. Procuradoria, foi exarado parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, sugerindo-se emenda modificativa ao art. 5º do projeto de lei.

#### 2 - MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 016/2023, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.



## Câmara Municipal de Hracruz

#### **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. II da Constituição Federal, que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XIV da CF. Isso significa que compete à União o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º da CF) e, aos Estados e Distrito Federal, a suplementação da legislação.

Entretanto, no que concerne aos Municípios, por força do art. 30, inc. II da CF, já citado acima, bem como em virtude do art. 30, inc. I da CF, compete-lhe a estipulação de normas suplementares conforme a realidade local, como se pode ver:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art.  $8^{\circ}$  Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Página 2 de 4



## Câmara Municipal de Hracruz

#### ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Mais a frente, dispõe o art. 9º, inc. II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art.  $9^{o}$  Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência concorrente à instituição e execução de políticas públicas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que faz revestir de constitucionalidade esta proposição, mormente em se tratando da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), "[...] considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais", nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Federal nº. 12.764/2012.

Salvo melhor juízo, entende-se que os argumentos mencionados acima fazem revestir não só de constitucionalidade a proposição em análise, mas também de legalidade, de sorte que, nesses aspectos, não se visualiza óbice ao prosseguimento do processo legislativo, ressaltando que, nos moldes do art. 151, inc. IV da Lei Orgânica:

Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

[...]

IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Como visto acima, é competência e, aliás, dever do município estipular medidas e programas que integrem a pessoa com deficiência à vida em comunidade, mormente através do trabalho e da produtividade.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que na proposição em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa. Todavia, acolhendo-se a sugestão da d. Procuradoria, reputa-se pertinente a apresentação de emenda modificativa ao art. 5º do projeto de lei a fim de ajustar a sua redação.

#### 3 - VOTO DO RELATOR



# <u>Câmara Municipal de Hracruz</u> estado do espirito santo

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA LÉO PEREIRA Relator

### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aracruz.camarasempapel.com.brautenticidade utilizando o identificador 34003600300037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por LEO PEREIRA em 12/07/2023 13:33 Checksum: 7D2615C6EA33D8D2F27214602A21A7680FD4B807DB659EC96F9657343EF7726D

